



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAINOPOLIS
Av. Helvídio Nunes, 40, Centro, Itainópolis/PI, CEP 64565-000
E-mail: sec.itainopolis@tjpi.jus.br - Fone: (89) 3446-1148

PROCESSO Nº0000288-72.2018.8.18.0055 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PIAUÍ (DER-PI) e ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Vistos

Trata-se de novo pedido de liminar realizado pelo Ministério Público do Estado do Piauí pugnando pela constrição judicial de valores do Estado do Piauí dos valores contratuais firmados com a empresa HIDROS, executora das obras de recuperação da via PI 245, no valor de R\$ 10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) visando a retomada das obras e ainda a aplicação de multa ao gestor do DER-PI ante o descumprimento da medida liminar concedida em 12 de julho de 2018.

Após o petítório relatando a grave situação que se encontra a PI 245 que liga as cidades de Picos e Itainópolis, o Ministério Público ainda colacionou fotos e reportagens demonstrando a situação calamitosa.

Vieram os autos conclusos em 14 de março de 2019.

Eis o breve relato.

DECIDO

Ab initio, mantenho o Estado do Piauí no polo passivo da lide, ante, conforme já manifestado pelo MP, ser este o ente público que dispõe dos recursos para a consecução do objeto da presente ação, sendo, inclusive, necessária a sua citação para o conhecimento da lide.

No tocante ao pedido de constrição judicial, **verifico que a presente ação judicial que já perfazem 14(quatorze) volumes**, e, visando a consecução do interesse público e uma rápida solução do processo, este Juízo vêm utilizando diversos meios processuais disponibilizados em nosso ordenamento jurídico, com fulcro no art. 139 do CPC.

Assim, ante a necessidade de um Judiciário proativo, preocupado com A SOCIEDADE e utilizando técnicas de mediação, conciliação, foi realizada audiência no dia 14 de dezembro de 2018 no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí (DER-PI), junto com o Ministério Público e também a empresa responsável pela recuperação da estrada, sendo firmado um ACORDO entre o Ministério Público e o DER-PI nos seguintes moldes *cópia da ata de audiência devidamente colacionada no sistema themisweb*):

1 -O DER-PI COMPROMETEU-SE A APRESENTAR CÓPIA DO ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE À RECUPERAÇÃO DA RODOVIA PI 245, PREVENDO O AJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO COM A CONSTRUTORA HIDROS, BEM COMO O CRONOGRAMA DE OBRAS ATÉ 01 (UM) DE FEVEREIRO DE 2019;

2- O DER-PI COMPROMETE-SE, À CADA MEDIÇÃO, PROCEDER AOS TRAMITES BUROCRÁTICOS INTERNOS NECESSÁRIOS AO EMPENHO, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS;

3-AS PARTES REQUEREM, EM COMUM ACORDO, A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ 01 DE FEVEREIRO DE 2019. EM NÃO HAVENDO RESPOSTA DO DER-PI NOS AUTOS, O FEITO RETOMARÁ SEU ANDAMENTO.

Ocorre que, em que pese o acordo firmado, o Ministério Público no dia 01 de março de 2019 apresentou petição juntamente com diversos documentos, demonstrando que o DER-PI não cumpriu qualquer das medidas firmadas no acordo, tendo enviado Ofício à Promotoria de Justiça informando:

“[...] o DER-PI resolveu suspender a emissão da ordem para retomada dos serviços, aguardando a redefinição dos valores das obras contempladas no contrato, conforme negociação em curso junto a Caixa Economica Federal, de modo que posteriormente possamos emitir a ordem para a continuidade do serviço”.

Ocorre que, conforme bem salientado pelo Ministério Público a autarquia estadual **DER-PI vêm atuando com descaso e completo DESRESPEITO E DESCUMPRIMENTO das decisões judiciais.**

Isto porque, primeiramente, em que pese a audiência extrajudicial realizada, nenhum ofício ou informação fora direcionada para este órgão Judicial, que é o responsável pelo devido desenvolvimento da marcha processual.

Segundo, porque este Juízo exarou decisão em 12 de julho de 2018 determinando a continuidade das obras, e, tal decisão tem caráter MANDAMENTAL e COERCITIVO. Ressalte-se que da decisão supracitada não foi interposto qualquer recurso pelo DER-PI, que, através do seu gestor foi devidamente intimado e citado para apresentar resposta à ação, o que ocorreu em 14 de setembro de 2018.

Ressalte-se que na sua defesa escrita, o DER-PI requereu em sede preliminar a extinção do feito, e, no mérito, alegou perda de objeto da demanda, ao aduzir que a obra teria continuidade e que já teria sido realizado o pagamento das medições dos serviços executados e medidos à empresa contratada.

Todavia, esta não é a realidade fática. **Esta magistrada é usuária da referida rodovia PI-245, que, conforme fotos colacionadas pelo Ministério Público, de rodovia só possui o nome, vez que a estrada beira ao caos, não há asfalto, acostamento, crateras tomaram conta de sua extensão e assim, um trecho de 39 km da rodovia, que deveria ser percorrido no máximo em 30 minutos, leva-se no mínimo 2 (duas) horas!**

Sem falar que diversos acidentes e mortes estão ocorrendo cotidianamente na estrada, ônibus escolares capotara, um carro da polícia rodoviária federal tombou na estrada, e ainda, diversas roubos estão ocorrendo em sua extensão, vez que, como os carros transitam no máximo a 20 km por hora, emboscadas de bandidos são situações reiteradas que todos que precisam utilizar esta estrada deparam-se cotidianamente, o que viola o direito fundamental à segurança.

A necessidade de urgente reconstrução da estrada vem sendo matéria de diversos órgãos de comunicação, que noticiam os acidentes com vítimas fatais, sendo tudo resultado da omissão do Estado.

Além disto, tais condições fazem a população ficar praticamente ilhada em época de chuvas, porque enormes crateras se abriram (FOTOS COLACIONADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO), prejudicando ainda mais o tão penoso trecho rodoviário. Ressalte-se que a região possui elevado interesse econômico, pois faz ligação com uma BR para o Estado do Ceará, passando cotidianamente mais de 20 (vinte) ônibus

interestaduais e caminhões. Assim as condições da pista ainda provocam sérios danos financeiros à região.

A ofensa do Poder Público em abster-se de consertar a PI-245 é uma ofensa ao art.5º XV da Carta Magna segundo o qual " *é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*".

O descaso com do Poder Executivo do Estado do Piauí e da autarquia DER-PI é clarividente, sendo mister a atuação coercitiva do Poder Judiciário para fazer valer a implementação de políticas públicas quanto a necessidade URGENTE de se fazer continuidade as obras da estrada PI-245.

Em nenhum momento há qualquer violação ao princípio da separação de poderes, vez que o Poder Judiciário apenas visa dar a efetividade a direitos fundamentais que vêm sendo violados há 10 (dez) anos, pois, este é o lapso temporal que a população aguarda a reforma da estrada, que ano após ano vinha sendo uma mera promessa política. Ressalte-se que **a própria autarquia DER-PI asseverou as fls. 1375 dos autos de forma plena e urgente a necessidade de obras na rodovia, confessando no bojo do Inquérito Civil que a estrada está totalmente fora das condições previstas no código de trânsito brasileiro (fls. 1376).**

Neste sentido há diversos precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. I- O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão hostilizada, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade.[...] **III- Não há qualquer mácula na decisão que determinou a recuperação da Rodovia Estadual GO-452, no trecho entre Jaraguá e Itaguaru, uma vez que o Poder Público, independentemente da esfera governamental, tem dever constitucional de proteger a vida e a segurança dos seus cidadãos, os quais estão inseridos dentre os direitos fundamentais, descritos no artigo 5º do texto constitucional. IV - Não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário na esfera executiva, com o deferimento da liminar na ação civil pública, uma vez que o princípio da separação dos poderes não impede o controle processual judicial acerca da implementação de políticas públicas, cabendo ao Judiciário examiná-las sob o aspecto da legalidade.** V- Não há que se falar em afastamento ou redução da multa aplicada, quando esta favorece o cumprimento da obrigação, pois, embora onere os cofres públicos, é destinada exclusivamente para a recuperação da rodovia, ou seja, para a própria concretização da medida antecipatória, não se desviando da finalidade da garantia estabelecida na Lei Maior. VI- É extramente exíguo o prazo de 72 (setenta e duas) horas concedido para o início das obras, uma vez que trata-se de órgão público, que se submete ao regramento administrativo, que requer medidas específicas para a execução do serviço, devendo, pois, ser alterado o prazo para 90 (noventa) dias. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO -

AI: 605784420168090000, Relator: DES. NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 02/08/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2087 de 11/08/2016) grifos nossos.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIA – DEVER DO ESTADO DE FORNECER À SOCIEDADE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRÁFEGO [...]O Estado tem o dever de assegurar um mínimo de dignidade humana, por meio da execução de serviços públicos essenciais, dentre os quais, condições mínimas de trafegabilidade, de forma a garantir a integridade de direitos individuais e coletivos. [...] (Ap 117038/2012, DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/06/2013, Publicado no DJE 02/07/2013) (TJ-MT - APL: 00010995920108110038 117038/2012, Relator: DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 25/06/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2013).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO/CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. BLOQUEIO DE VERBA DESTINADA A IMPLEMENTAÇÃO DE OUTRA RODOVIA.[...]1 - O fato de a agravante ter firmado contrato com empresa privada para realizar serviços em rodovias de todo o Estado não significa que o trecho viário objeto da lide (GO 215 - entre Pontalina e trevo da BR 153) tenha sido efetivamente recuperado, não havendo falar em perda de objeto. 2 - **Apesar de ser consagrado em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação dos poderes, a análise, pelo Poder Judiciário, da proporcionalidade e razoabilidade do poder discricionário da Administração Pública é medida que se impõe. [...]***

(TJ-GO - AI: 01519576620168090000, Relator: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 02/02/2017, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017)

Assim, ante o **gestor do DER-PI VIM DESCUMPRINDO DECISÃO JUDICIAL¹ desde 12 de julho de 2018, data em que os autos com a decisão liminar foram remetidos à aquela autarquia, e, sendo o Diretor do DER-PI, o Sr. José Dias de Castro Neto, parte integrante da lide como superintendente da autarquia estadual elencado a inicial, APLICCO, com fulcro nos arts. 139, IV do CPC c/c a astreinte fixada na decisão de 12 de julho de 2018 (R\$5.000,00 – cinco mil reais e multa diária) a partir da data de 14 de setembro de 2018 (data em que os autos foram devolvidos pela autarquia com resposta escrita), a qual limito ao importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)** e determino que proceda-se o bloqueio dos valores de forma pessoal para o gestor via BACENJUD.

¹ Conforme leciona Fredie Didier Jr. que “vem se falando, modernamente, na existência de um direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva” DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Editora JusPoduim, 2007. p. 340.

Determino ainda, ante a presença a PERMANÊNCIA E AGRAVAMENTO dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, o bloqueio do importe de R\$ 10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) das contas do Estado do Piauí visando a consecução e continuidade da recuperação da Rodovia PI 245, com vistas a garantir a execução do Primeiro Termo de aditamento ao Contrato PJU/017/2017, **o qual somente poderá ser liberado após o efetivo cumprimento da obra pela empresa Hidros da recuperação total da estrada.**

Ressalte-se que este valor de R\$10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) foi o apresentado NO ADITIVO DO CONTRATO apresentado junto ao requerimento do Parquet.

Proceda-se a intimação das partes acerca da referida decisão, devendo os autos serem encaminhados para a intimação e citação do Estado do Piauí através de sua Procuradoria Judicial. Quanto ao DER-PI, por tratar-se de autos físicos que serão encaminhados à Procuradoria do Estado e, possuindo o DER-PI advogados devidamente constituídos, determino que proceda-se sua intimação de forma eletrônica via DOJ.

Intime-se as partes acerca desta decisão.

Cite-se o Estado do Piauí com remessa dos autos, para, querendo, apresentar contestação ao feito no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

Itainópolis, 15 de março de 2019

MARIANA MARINHO MACHADO

Juíza de Direito